



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720087/2020-57
ACÓRDÃO	1102-001.653 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

RECEITA TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE. RECEBIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

Os valores correspondentes a receitas da atividade recebidas de ente público, por meio de precatório, que representa um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado, constituem receita tributável da pessoa jurídica, hipótese de incidência dos tributos federais. Valores que acarretam acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da 12ª Turma da DRJ09, decorrente do lançamento de IRPJ e CSLL, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015, nos montantes de R\$ 27.065.545,86 (Imposto sobre a renda da pessoa jurídica) e R\$ 9.756.487,11 (contribuição social sobre o lucro líquido), ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora).

A acusação fiscal foi lastreada sob os seguintes argumentos:

A Erevan é uma empresa, do ramo da construção civil, que venceu a concorrência pública nº 001/91 (com a finalidade de construção de vários CIEPs no Rio de Janeiro), tendo celebrado o contrato de empreitada nº 031/91, em 20/12/1991, com a empresa EMOP -Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, conforme item 1.1 da petição inicial - processo 96.001.123646-8, 9S. Ofício, 5ª Vara de Fazenda;

O contrato entre as partes não teve todas as cláusulas cumpridas por parte da EMOP, que deixou de pagar por obras faturadas e/ou quando efetuava os pagamentos, fazia com atraso e sem a correção monetária prevista, conforme itens 1.4 e 1.5 da petição inicial - processo 96.001.123646-8, 9Q. Ofício, 5ª Vara de Fazenda.

Em 1994, com várias faturas sem recebimento e com seus valores corroídos pela alta inflação, o Estado do Rio de Janeiro propôs pagar sua dívida com a Erevan, referente as faturas que se encontravam em aberto, através de cotas do fundo de privatização do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa proposta, a Erevan dava quitação total do recebimento das faturas, porém com valores inferiores ao valor efetivamente devido (Deságio) e, apesar de naquele momento ter aceitado a proposta, a empresa Erevan decidiu buscar seus direitos na via judicial;

Em 30/11/2001 a justiça através do processo nº 96.001.123646-8 - Juízo de Direito da 5ª vara da Fazenda Pública - proferiu a sentença em favor da Erevan, decidindo que a EMOP deveria pagar a quantia de R\$ 1.137.143,48, dos quais R\$ 139.631,88 se referiam a faturas não pagas e R\$ 997.511,60 se referia ao deságio das faturas quitadas pelas cotas de privatização.

O efetivo recebimento da ação judicial só ocorreu em março/2015, no montante de R\$ 48.786.753,24 (conforme ofício GABPRES/DIPRE nº 275/2015); acrescido dos juros decorrentes da aplicação financeira do depósito judicial, totalizando o valor de R\$ 49.928.023,48, conforme extrato bancário.

A empresa Erevan no exercício da emissão das notas fiscais citadas acima (década de 90) era tributada pelo Lucro Real. No exercício do efetivo recebimento da ação judicial, ou seja 2015, era tributada pelo Lucro Presumido (como permanece até a presente data).

Assim, o valor recebido pela Erevan, foi desmembrado em 3 partes, conforme sentença do processo nº96.001.123646-8 - Juízo de Direito da 5ª vara da Fazenda Pública.

Valor das faturas não pagas pela EMOP - R\$ 139.631,88 (faturas nº 427/94, 428/94, 442/94, 443/94, 444/94 e 015/95).

Valor do Deságio, quando do recebimento em cotas de privatização - R\$ 997.511,60 Atualização monetária, correção monetária e juros sobre aplicação financeira R\$ 48.790.880,00.

TOTAL RECEBIDO EM 31/03/2015: R\$ 49.928.023,48

Analisando cada item recebido dentro do precatório judicial, tiramos a seguinte conclusão;

Faturas não pagas (R\$ 139.631,88): não irá compor a base de cálculo do imposto a ser apurado nesta fiscalização, por entendermos que o fato da empresa Erevan, na época da emissão das notas fiscais, ser tributada pelo Lucro Real.

Essas notas já teriam sido oferecidas à tributação na época de sua emissão;

Deságio (R\$ 997.511,60): deverá compor a base de cálculo do lucro presumido, com os percentuais pertinentes à atividade da empresa Erevan, qual seja, construção civil com fornecimento de material, no percentual de 8% para IRPJ, conforme caput do art. 15 da Lei 9249/95 e 12% para CSLL, conforme art. 34 da IN nº 1700/17. por se tratar de um complemento do valor da Receita:

[...]

Atualização monetária, correção monetária e juros (R\$ 48.790.880,00): deverão ser tributados pelo valor integral, de acordo com o item II, art. 25, da Lei 9.430/96 (Demais Receitas), sendo conforme descrita abaixo:

[...]

Essa conclusão que a fiscalização chegou em relação à base de cálculo do imposto de renda e seus reflexos vem gerando muitos questionamentos por parte do representante da Erevan, que apresentou alguns argumentos por escrito e pareceres de advogados (em anexo ao processo).

Quanto a esses pareceres, esta fiscalização após analisar cada um individualmente, faz alguns esclarecimentos:

1) A data do fato gerador do precatório judicial é a data do seu efetivo recebimento, neste caso em 31/03/2015, independentemente da origem da ação judicial ter ocorrido num período inflacionário e, a atualização monetária/correção monetária e juros não possuem registro na contabilidade que comprove que tenham sido oferecidos à tributação anteriormente;

2) O precatório judicial compõe a base e cálculo do imposto de renda e seus reflexos, independentemente da nomenclatura ao qual se denomina. No ordenamento jurídico, o critério material da hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

[...]

Cabe acrescentar, que a Solução de Consulta COSIT nº 217, de 28/11/2018 embasa nosso entendimento.

Em síntese, a contabilidade da Erevan não registrou o valor integral recebido de precatório, tendo contabilizado parcialmente o montante de R\$ 4.501.471,32 e deixado de contabilizar R\$ 45.526.552,16.

Questionada por esta fiscalização, a contadora Sra. Bernadete de J.S.C. Feitosa, CRC 1SP15736210-6, admitiu o erro e declarou que o valor não contabilizado seria ajustado quando do encerramento da contabilidade do exercício 2019, numa conta de Patrimônio Líquido.

Ou seja, houve a emissão de faturas por serviços de engenharia que prestou à EMOP e essas faturas não foram tempestivamente pagas, de modo que acordou em recebê-las, parcialmente, com deságio, por meio da dação em pagamento de títulos de privatização estadual.

A recorrente, irressignada, postula que no exercício da emissão das notas fiscais era tributada pela sistemática de apuração do lucro real, enquanto, no exercício do efetivo pagamento da ação judicial (2015), era tributada pelo lucro presumido.

Entende a recorrente, portanto, que o fato gerador decorre da emissão das notas fiscais e não do efetivo pagamento. Não obstante, alega que os presentes lançamentos já haviam sido alcançados pela decadência.

Vejamos, em 1996, a recorrente ingressou em regime de concordata, alegando que se deu exatamente pelo fato de não ter recebido tempestivamente as faturas pelos serviços que prestou em favor da EMOP.

Na sequência, ingressou com uma ação, o que originou a ação fiscal, entendendo a recorrente, que os recursos recebidos têm nítida natureza de verba indenizatória, que ficam, por tal razão, à margem da incidência dos tributos IRPJ e CSLL.

A fiscalização, no entanto, formulou entendimento diverso e tributou o ingresso de tais recursos como receitas financeiras.

Irresignada, a recorrente suscitou a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ao considerar a data do fato gerador como a data da emissão da fatura.

Alega que o único caso em que não se pode caracterizar a existência do fato gerador é do pagamento do precatório, pois esta é apenas a data do recebimento do preço e não a origem do crédito que alternativamente é, ou a emissão da fatura, ou a decisão que mandou processar o pagamento.

Neste caso, alega que o lançamento leva em conta o fato gerador e a própria decisão recorrida (fl. 122), de modo que, se o regime fosse de lucro real, as perdas superariam as receitas, não havendo assim ganho a tributar.

Se existe prejuízo reconhecido contabilmente, através de concordata, não é possível cobrar tributo.

Alegou que a empresa suportou perdas decorrentes do não pagamento tempestivo das faturas emitidas em face da EMOP e, agora, está sendo tributada em valor maior do que o montante do prejuízo acumulado, em dezembro de 2006 (data da propositura da ação), no valor de R\$ 19.552.739,51, enquanto o crédito cobrado na ação judicial foi de R\$ 12.677.221,98.

Além do mais, o presente lançamento exige tributo sobre a simples correção monetária, a qual foi calculada em valor menor do que a efetiva desvalorização monetária;

Por fim, solicita que o recurso deva ser conhecido e provido para anular o crédito tributário de IRPJ e CSLL, seja em razão da decadência, seja em razão da natureza indenizatória das verbas recebidas que ficam à margem da tributação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela extraída do AR (Aviso de Recebimento), a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **15.04.2021**.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **28.04.2021**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em **15.05.2021**.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sob alegação da aplicação do art. 144 do CTN, segundo o qual “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada” e do art. 150, § 4º do CTN, a recorrente suscitou a aplicação da decadência.

Conforme visto alhures, a recorrente venceu a concorrência pública nº 001/91, tendo celebrado o contrato de empreitada nº 031/91, em **20/12/1991**, com a empresa EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, processo 96.001.123646-8, 9º Ofício, 5ª Vara de Fazenda.

Em 1994, com várias faturas sem recebimento e com seus valores corroídos pela alta inflação, o Estado do Rio de Janeiro propôs pagar sua dívida com a Erevan, referente as faturas que se encontravam em aberto, através de cotas do fundo de privatização do Estado do Rio de Janeiro. Nessa proposta, a Erevan dava quitação total do recebimento das faturas, porém com valores inferiores ao valor efetivamente devido (Deságio) e, apesar de naquele momento ter aceitado a proposta, a empresa decidiu buscar seus direitos na via judicial;

Em **30/11/2001**, a justiça, por meio do processo nº 96.001.123646-8 - Juízo de Direito da 5ª vara da Fazenda Pública - proferiu a sentença em favor da Erevan, decidindo que a EMOP deveria pagar a quantia de R\$ 1.137.143,48, dos quais R\$ 139.631,88 se referiam a faturas não pagas e R\$ 997.511,60 se referia ao deságio das faturas quitadas pelas cotas de privatização.

No entanto, o efetivo recebimento da ação judicial só ocorreu em **março/2015**, no montante de R\$ 48.786.753,24, acrescido dos juros decorrentes da aplicação financeira do depósito judicial, totalizando o valor de **R\$ 49.928.023,48**, conforme extrato bancário:

```

Comprovante de Resgate Precatório Estadual
-----
Numero de Protocolo : 0000000020900137
Processo : 1996.001.123646-8
Numero do Alvará : 2015002180
Data do Alvará : 26/03/2015
Data do Levantamento : 30/03/2015
Beneficiário : EREVAN ENGENHARIA S/A
CPF/CNPJ : 33.138.751/0001-28
Agência do Resgate : 2234 SETOR PUBLICO RJ
-----
DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R$ 48.786.753,24
Valor dos Rendimentos: R$ 1.141.270,24
Valor Bruto Resgate : R$ 49.928.023,48
Valor do IR : R$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R$ 49.928.023,48
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito Poupança BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 6815
Conta : 0008669-2
Variação : 51
Titular da Conta : EREVAN ENGENHARIA S/A
CPF/CNPJ : 33.138.751/0001-28
Valor Liq. Pagamento : R$ 49.928.023,48
Data do Pagamento : 31/03/2015
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 2900101804185
-----
Autenticação Eletrônica: 9B937EFEC1F25DF1
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

```

Como se percebe, a solução da controvérsia reside, tão-somente, na definição do aspecto temporal da hipótese de incidência tributária sobre valores recebidos, por força de decisão judicial que se deu 24 anos após a data da efetiva prestação dos serviços.

Neste caso, o regime de competência se impõe pela observância dos dispositivos legais societários (art. 177 da Lei das SA) e normas contábeis (Resolução CFC nº 750/93, alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010) que orbitam o sistema tributário nacional, atraídos pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, que incorporou as normas da lei societária à legislação federal do IRPJ, todos abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Decreto-lei nº 1.598/77 LUCRO REAL Conceito

Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. (...)

Determinação com Base em Escrituração

Art. 7º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Resolução CFC nº 750/93

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10) RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DE SUA OBSERVÂNCIA

Art. 1º. Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º. A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§ 2º. Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO, DA AMPLITUDE E DA ENUMERAÇÃO

Art. 2º. Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o patrimônio das entidades. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

Art. 3º São Princípios de Contabilidade: (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

[...]

VI) o da COMPETÊNCIA;

[...]

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

O reconhecimento das receitas nos períodos a que se refere, portanto, independentemente de seus recebimentos, como se vê, é medida que se impõe para atender às normas contábeis e societárias. Isso significa que o reconhecimento da receita deve ocorrer no momento da aquisição, assim como determina o regime de competência.

Importante destacar que na década de 90, a recorrente era tributada pelo lucro real e que no exercício do efetivo pagamento da ação judicial (2015), passou a ser tributada pelo lucro presumido.

De fato, não se pode falar em receita de uma parte (recorrente), que ainda não corresponda a um custo ou despesa da outra parte (no caso, a EMOP e o Governo do Estado do Rio de Janeiro).

Pois, conforme dispõe o art. 35, II, da Lei 4.320/64, a despesa só se caracterizaria como tal no seu empenho. Desse modo, as receitas do contribuinte somente devem ser reconhecidas à medida que se tornarem despesas incorridas para o poder público.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Ou seja, deve-se considerar ocorridos os fatos geradores do IRPJ e da CSLL na data do efetivo pagamento do precatório, no que tange às parcelas variáveis, que foram pagas a título de deságio e de juros/correção monetária.

Assim, ao reconhecer que os tributos em questão não haviam sido alcançados pela decadência, por ocasião da lavratura dos presentes autos de infração, não assiste razão à recorrente.

MÉRITO

Quanto aos valores recebidos, a questão cinge a partir da recorrente entender que os recursos recebidos têm nítida natureza de verba indenizatória, enquanto a fiscalização entende que tais recursos são tratados como receitas financeiras.

Para tanto, a recorrente apresenta Certidão da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na qual consta a seguinte informação:

“não foi retido imposto de renda, por indevido, tendo em vista **a natureza indenizatória do feito**”. (grifo nosso).

Portanto, apesar da denominação de “indenização”, há uma inegável natureza remuneratória revestindo as verbas recebidas pela Recorrente na ação judicial em referência, uma vez que não se trata de recomposição de um patrimônio lesado.

A certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pode ser um elemento relevante para a análise da qualificação da multa de ofício, mas não se presta a comprovar a natureza das verbas recebidas pela Recorrente em decorrência da ação judicial referida acima.

Destaco que a Recorrente teve diversas oportunidades de esclarecer e comprovar que a totalidade ou parte dos valores recebidos não se referiam a “lucros cessantes”, mas limitou-se a apresentar argumentos genéricos sobre a não incidência de tributos sobre verbas indenizatórias e-fls. 78 a 80).

Dessa forma, não procede a irresignação da Recorrente caracterizada pelas alegações de que a indenização recebida não poderia sofrer a incidência de IRPJ e CSLL, por não configurar – sempre segundo a Recorrente - acréscimo patrimonial.

Esse entendimento também é o adotado pela Receita Federal, conforme se verifica na Solução de Consulta COSIT nº 92, de 17 de abril de 2024.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

INCIDÊNCIA.

A indenização decorrente de rescisão de contrato entre pessoas jurídicas, inclusive de contratos de concessão de vendas e serviços de veículos automotores, quando destinada a compensar perda de lucros futuros (lucros cessantes), sujeita-se à tributação do IRPJ, já que, nessa hipótese, a indenização destina-se a compensar a elevação patrimonial que presumivelmente ocorreria não fosse a rescisão contratual.

Ressalto que a Solução de Consulta citada acima é adotada neste voto como reforço retórico e, por se tratar de uma orientação interpretativa não está sujeita ao princípio da irretroatividade.

Ao contrário do que alega a Recorrente, é pacífico na jurisprudência, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a indenização por lucros cessantes está sujeita à incidência do imposto de renda. Isso fica evidente a partir da tese firmada em sede de recursos repetitivos (TEMA 878):

“1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC”.

No mesmo sentido, este Conselho já decidiu em casos análogos:

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Demonstrado nos autos que o valor da indenização objeto da lide tem natureza de lucros cessantes, caracteriza-se o acréscimo patrimonial tributável por envolver a compensação do valor que deixou de ser auferido. (...)Número da decisão: 1402-001.253 Nome do relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Desta forma, ainda que os recursos recebidos tivessem nítida natureza de verba indenizatória, que não é o caso, o mesmo também seria alcançado pela tributação do IRPJ e CSLL.

Valores recebidos a título de atualização monetária, correção monetária e juros

Sobre esta parcela, assim postulou a autoridade fiscal:

Atualização monetária, correção monetária e juros (48.790.880,00): deverão ser tributados pelo valor integral, de acordo com o item II, art. 25, da Lei 9.430/96 (Demais Receitas), sendo conforme descrita abaixo:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

[...]

- 1) A data do fato gerador do precatório judicial é a data do seu efetivo recebimento, neste caso em 31/03/2015, independentemente de a origem da ação judicial ter ocorrido num período inflacionário e, a atualização monetária/correção monetária e juros não possuem registro na contabilidade que comprove que tenham sido oferecidos à tributação anteriormente.

Adoto aqui, por total consonância, as mesmas razões de decidir da DRJ, que entendeu que é indiscutível que a contribuinte somente adquiriu disponibilidade econômica e jurídica sobre os valores recebidos a título de atualização monetária/correção monetária e juros na data do efetivo pagamento do precatório, como visto alhures.

Até então, os citados valores não podiam compor a base tributável dos tributos ora exigidos por absoluta ausência de previsão legal (não ocorrência dos fatos geradores), evidenciado pela fiscalização, que inexistiam registros na contabilidade da contribuinte capazes de comprovar que quaisquer valores a título de atualização monetária/correção monetária e juros tenham sido previamente oferecidos à tributação.

No tocante à multa de ofício, verifica-se que a recorrente deixou de oferecer à tributação em 2015, valores recebidos a título de deságio (R\$ 997.511,60) e de atualização monetária, correção monetária e juros (R\$ 48.790.880,00). Constatada o não recolhimento de tributos sobre tais valores, revela-se correta a exigência e correspondente manutenção da multa de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa

Conselheiro Relator